

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 072989717

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa das Leis, o incluso Projeto de Lei que remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A presente proposta traz em seu bojo a concessão de remissão e anistia aos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas habitacionais de interesse social (HIS) no Município de São Paulo.

A exclusão dos referidos créditos tributários incide sobre os fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor da lei e abrange os créditos de obrigação principal (remissão) e as infrações por eventual descumprimento de obrigação acessória (anistia) pela não atualização cadastral dos imóveis objetivados, incluindo créditos constituídos ou a constituir.

A remissão e anistia são, respectivamente, modalidades de extinção e exclusão de créditos tributários utilizados para a efetivação do princípio da capacidade contributiva, conforme os ditames do art. 145, §1º da Constituição Federal de 1988, que preceitua a graduação dos impostos conforme a capacidade econômica do contribuinte. Tal princípio, embora expressamente relacionado aos impostos, deve espalhar-se por todo o sistema tributário nacional visando a equanimidade, sobretudo quando as políticas públicas estão inseridas em programas diretamente voltados ao cumprimento dos direitos sociais, conforme elencados no art. 6º da Constituição Federal.

No presente caso, o abrandamento da carga tributária de imposto real (IPTU) sobre os imóveis edificados no âmbito dos programas de Habitação de Interesse Social – HIS no Município de São Paulo está em linha com o melhor interesse público, pois viabiliza a concretização dos projetos, bem como a aquisição e manutenção dos referidos imóveis pelo público que se mostra mais carente de atendimento quanto ao direito à moradia digna.

Da mesma forma, a exclusão das infrações pela não atualização cadastral se mostra medida adequada e justificável, pois o dever instrumental de manter fidedignas as informações do cadastro não deve assumir posição que venha a onerar de forma desproporcional os cidadãos que compõem a população a ser beneficiada pelo programa habitacional, especialmente considerando a frequente condição de hipossuficiência econômica e informacional que acompanha essa parcela da

população.

fls. 2

Destaca-se que a proposta estabelece condicionamentos importantes para a concessão e aproveitamento dos benefícios, o que resguarda o interesse da fiscalização tributária, ao passo que prestigia o objetivo social. Desse modo, a anistia é concedida desde que o cadastro fiscal seja devidamente atualizado e que o titular do imóvel seja pessoa física e proprietária de um único imóvel no território nacional.

Por outro lado, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre as denominadas verbas de honorários advocatícios possui certas peculiaridades que ensejam a momentânea condescendência da autoridade tributária em relação aos prestadores de serviços de advocacia, sendo razoável a extensão de anistia sobre eventuais infrações cometidas.

Em primeiro lugar, é peculiar o momento do fato gerador. Os honorários advocatícios decorrentes de ônus de sucumbência derivam da constatação da parte vencida em ação judicial e, por essa razão, não é possível saber de antemão qual das partes deverá arcar com esse custo, o que só é possível aferir com o desfecho da lide. Desse modo, fica o advogado impossibilitado de constatar desde logo se será beneficiário dessas receitas atinentes à prestação de serviço de advocacia.

Verifica-se, então, que a apuração da base de cálculo, que permite a emissão adequada de nota fiscal e o correto recolhimento do ISS, depende de eventos futuros no processo judicial, a saber, o trânsito em julgado e a liquidação. Desse modo, é justificável que em alguns casos os prestadores de serviços de advocacia tenham eventualmente deixado de emitir o documento fiscal em relação a essa parcela de suas receitas tributáveis, por mera dúvida frente à legislação tributária.

Noutro giro, o presente Projeto de Lei tem como objetivo incorporar ao Sistema Tributário Municipal de São Paulo o recente subitem 11.05, descrito como “Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”, introduzido pela Lei Complementar Federal no 183, de 22 de setembro de 2021, à Lei Complementar Federal no 116, de 31 de julho de 2003.

O já existente subitem 11.02, descrito como “Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes” tem sua incidência no local da efetiva prestação do serviço. O novo subitem especifica a incidência para quando este serviço for relacionado ao monitoramento e rastreamento à distância quanto a objetos em movimento, transferindo, naquilo em que específica, o imposto devido para o local do estabelecimento prestador. Ademais, a proposta objetiva submeter à alíquota mínima de 2% os serviços constantes da lista do “caput” do art. 1º da Lei 13.701, de 2003, descritos nos subitens 11.05, 19.01 e 12.11.

O enquadramento proposto para as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente aos segmentos objetivados tem como finalidade precípua a retenção e a atração de empresas cujos estabelecimentos possuem alta mobilidade. Nesses grupos encontram-se os setores ligados ao gerenciamento e serviços de apostas, sorteios, prêmios e produtos similares; de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; bem como os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância.

Nesse cenário, embora as modificações propostas representem opção pela incidência do imposto sob alíquota menor, objetivam, na verdade, o estabelecimento de uma carga tributária apta a proporcionar a retenção ou atração de contribuintes com alta mobilidade para o município, a geração de emprego e o desenvolvimento da economia local, seja pelo incentivo das atividades econômicas envolvidas, seja pela manutenção e atração das empresas em condições adequadas de operação no Município de São Paulo.

O presente de projeto de lei também objetiva afastar o Valor Venal de Referência como Base de Cálculo do ITBI-IV nos casos de arrematação em hasta pública, de forma similar ao que já ocorre em outras legislações municipais que adotam tributação diferenciada nesse tipo de situação e

estabelecem o preço da arrematação como a base de cálculo do imposto.

fls. 3

A Lei no 13.647, de 16 de setembro de 2003 estabelece, no “caput” do artigo 1º, limite diferenciado à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE de incidência anual para contribuintes com início de funcionamento anterior a 01/01/2003 que não tiveram mudança de atividade a partir desta data. Consequentemente, para tais contribuintes não é levado em consideração o número de funcionários na data do fato gerador (1º de janeiro do exercício corrente) para apuração da taxa devida, diferentemente dos demais contribuintes.

A referida exceção tem como consequência a inadequada apuração de valores da taxa para tais contribuintes, uma vez que não reflete a atual situação dos estabelecimentos sujeitos a tal regra, podendo ensejar tributação desproporcional, considerando que a situação dos estabelecimentos pode se alterar diversas vezes em um período de 20 anos. Essa exceção promove tratamento não simétrico a contribuintes em situação equivalente, violando o princípio da isonomia, conforme preceituam os artigos 145, § 1º e 150, II, da CRFB.

Além disso, a proposta objetiva a extinção da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como a revogação da respectiva lei de regência no Município de São Paulo. A incidência dessa tributação tem se revelado custosa desde sua instituição, gerando sobrecarga operacional relativamente à adequada fiscalização e, ainda, quanto aos benefícios efetivos gerados a partir do cotejo entre o dispêndio de recursos empregados na fiscalização e o reduzido retorno financeiro-orçamentário de tais esforços. Ademais, a proposta expressamente veda a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022, gerando segurança jurídica com respeito aos valores devidos.

No que tange à alteração do art. 32 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, a presente proposta se faz necessária para a atualização da legislação corrente, no sentido de adequá-la às novas modalidades de transações com cartões, transferência de recursos e instrumentos de pagamento existentes nos dias atuais, de forma que a declaração existente também possa abarcar essas novas modalidades de transações.

Adicionalmente, a modificação da 14.256, de 29 de dezembro de 2006 permite o parcelamento do IPTU no PAT, inclusive com futuro envio de proposta-carnê do PAT aos contribuintes, modalidade essa de parcelamento que deve aumentar significativamente o acesso de pessoas físicas ao PAT. Observa-se que este perfil de contribuinte apresenta em geral uma maior dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos e, portanto, de acompanhamento da regularidade de seu parcelamento.

Assim, também por esses motivos (de inclusão do IPTU no PAT e possibilidade de envio futuro de carnês), justifica-se que essa antiga caracterização de hipótese de exclusão ainda existente no PAT, de uma parcela em atraso, seja readequada e atualizada, em conformidade com o que já ocorreu com o PPI.

Por derradeiro, a alteração proposta para a redação do artigo 18 da Lei no 15.510, de 20 de dezembro de 2011, tem por objetivo adequar os critérios de promoção da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM, em relação ao quantitativo de profissionais da carreira.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

fls. 4

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 31/10/2022, às 15:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072989717** e o código CRC **31FD1E41**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6017.2022/0060492-7

SEI nº 072989717



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

REMISSÕES E ANISTIAS

Seção I

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta lei, bem como anistiadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificadas no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social – HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta lei.

§ 1º A remissão de que trata o “caput” deste artigo será concedida desde que o cadastro fiscal esteja devidamente atualizado e o titular do imóvel seja pessoa física proprietária de único imóvel no território nacional.

§ 2º A atualização cadastral poderá ser efetuada pelo titular do imóvel.

§ 3º A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB providenciará o encaminhamento dos dados fiscais atualizados do titular do imóvel à Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Sendo-lhe fornecidos os dados e desde que atendidas as demais condições, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM efetuará de ofício a atualização cadastral dos imóveis e concederá a remissão prevista no “caput” deste artigo.

Seção II

Obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais

Art. 2º Ficam anistiadas as infrações cometidas até a data de publicação desta lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Parágrafo único. A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 3º Os arts. 1º, 9º e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....”

II -

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

“Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do “caput” do art. 1º;

.....

e) no subitem 12.11 da lista do “caput” do art. 1º;

.....” (NR)

Seção II

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” – ITBI

Art. 4º Fica acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade:

“Art. 7º

.....

§ 6º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 24 desta lei.” (NR)

Art. 5º O disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 11.154, de 1991, aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta lei.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, independentemente da data de início de funcionamento ou mudança de atividade, ficam limitados aos valores constantes da tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A correção monetária prevista no “caput” deste artigo será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.” (NR)

Seção IV

Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.

Seção V

Informações relativas a transações financeiras

Art. 8º O art. 32 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir declaração das instituições responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, em estabelecimentos credenciados, quando estes forem prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo.

§ 1º As instituições referidas no “caput” deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de serviço, compreendendo inclusive os montantes globais destes estabelecimentos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se instituição responsável pelas transações referidas no “caput” deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela

administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3º O regulamento disporá sobre as condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, podendo atribuir a disciplina e detalhamento a ato do Secretário Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 9º O inciso XIII do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações derivadas de transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, referentes aos estabelecimentos credenciados, quando prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no “caput” deste inciso, que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no “caput” deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no “caput” deste inciso, que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no “caput” deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

.....” (NR)

Seção VI

Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT

Art. 10. Os arts. 2º e 11 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de desconto previstas no art. 4º desta lei.” (NR)

“Art. 11.

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 4º deste artigo;
V - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, IV ou V do “caput” deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PAT se o saldo devedor remanescente do parcelamento for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O inciso II do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 3º

II - as metas de resultado (Mm e Mi), aprovadas em conjunto pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário-Adjunto e Chefe de Gabinete, serão definidas por exercício civil e distribuídas cumulativamente nos períodos referidos no inciso I deste parágrafo, observados os seguintes parâmetros:
.....” (NR)

Art. 12. O “caput” do art. 18 da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Anualmente, serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 1/3 (um terço) do total de cargos de provimento efetivo, constante da Tabela A do Anexo I desta lei, e que cumpram os requisitos para a promoção, conforme o disposto em regulamento.
.....” (NR)

Art. 13. O art. 50 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; os §§ 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103,

todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38. 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.”(NR)

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - relativamente ao art. 6º, noventa dias após a publicação desta lei;
- II - quanto ao art. 9º, após a regulamentação da declaração de que trata o artigo 32 da Lei nº 14.256, de 2006;
- III - relativamente ao art. 11 da Lei nº 14.256, de 2006, no nono mês após a publicação desta lei;
- IV – quanto à seção I do capítulo II, no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação da lei.



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 31/10/2022, às 15:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072989366** e o código CRC **A89BB701**.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos de impacto financeiro orçamentários a seguir são de autoria da Diretoria de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR, nos casos dos artigos referentes ao Projeto de Lei que abrange diversos dispositivos da legislação tributária municipal e da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, quando trata de alterações no ao artigo 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que afasta a aplicação do Valor Venal de Referência para imóveis arrematados em leilão ou hasta pública.

2. ALTERAÇÕES DIVERSAS NA LEI TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Para a finalidade desse estudo, foram destacados os dispositivos da do Projeto Lei, ainda sem numeração, que buscam alterar de aspectos tributários da legislação municipal e com potencial de provocar impactos financeiros.

a. Remissão à créditos de IPTU para edificações de Habitação de Interesse Social – HIS

Trata-se de dispositivo que remite créditos de IPTU para os imóveis especificados na planilha enviada por e-mail no dia 24 de outubro de 2022, edificados no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social (HIS) no Município de São Paulo.

Para estimar o impacto, calculamos os débitos não inscritos em dívida ativa dos imóveis listados, bem como os já inscritos não só desses imóveis, mas também de seus respectivos ascendentes. Para os não inscritos, nossos dados contemplam a partir dos lançamentos do exercício de 2017; para a dívida ativa, tomamos a partir de 2000. Chegamos a um impacto *aproximado* de **-R\$ 12 milhões**. Esse valor é bem próximo aos - R\$ 11 milhões informado por e-mail.

Vale observar que a tabela de dívida ativa não é administrada pela Secretaria da Fazenda, de modo que não sabemos a periodicidade com que os dados são atualizados, e nem se o débito está em suspensão. Para os valores não inscritos, os dados de que dispomos em nossa tabela se referem ao valor principal devido, não atualizado, sendo que a última versão da tabela que gerou os resultados é da primeira quinzena de 2022. Também é preciso lembrar que este estudo foi realizado, em 24/10/2022, a partir dos imóveis listados na planilha, de modo que deve ser atualizado à medida que novos imóveis sejam incluídos na listagem.

b. Anistia às infrações ao descumprimento da obrigação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais

Trata-se de dispositivo que concede anistia aos advogados ou sociedades de advogados que, em até 3 meses após a publicação da Lei, emitirem retroativamente e para todo o período decadencial pregresso, uma nota fiscal concentrada mensal, por incidência, contra si mesmas, contemplando os honorários sobre a sucumbência por ganho de causa.

Em levantamento feito nas bases replicadas dos bancos de dados da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos – DLP, obtivemos o quadro abaixo:

CCM	EX.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ISS-DLP (R\$ Milhões)	% sucumbência	% não emissão	% multa TIP	Anistia (R\$ Milhões)
10.621	2021	3220	Advocacia	45,5	50%	50%	50%	-5,7
1.494	2021	3379	Advocacia SUP	30,4	50%	50%	50%	-3,8
292	2021	3239	Advocacia - autônomo	32,8	50%	50%	50%	-0,004

R\$ -9.5 milhões

Como premissas do estudo, estimamos em:

- 50% do total de litígios ganhos;
- 50% do total de sucumbência sem emissão de NFS-e.

Além disso, consideramos a aplicação da multa de 50% do total do ISS devido como expectativa de arrecadação, conforme códigos correlatos na tabela de infrações e penalidades.

Com base no total arrecadado para os códigos de advocacia de R\$ 75,9 milhões em 2021, e aplicando os percentuais estimados acima elencados, chegamos a uma estimativa de anistia de R\$ 9,5 milhões anuais.

Além da expectativa de anistia para créditos não constituídos, fizemos levantamento na base de dados replicada de Autos de Infração e Intimação – All, considerando os mesmos códigos de serviço de advocacia, para as infrações de descumprimento de obrigação acessória correlatas à não emissão de documento fiscal. Obtivemos como resultado um total de R\$ 2,3 milhões não quitados, conforme quadro abaixo.

Situação do All	Código	Descrição	Valor atualizado sem desconto (R\$ M)
Bloqueio por exigibilidade suspensa	3220	ADVOCACIA	396,6
Bloqueio por PAT	3220	ADVOCACIA	35,6
Bloqueio por PPI	3220	ADVOCACIA	5,0
Em Aberto	3220	ADVOCACIA	10,6
Inscrito	3220	ADVOCACIA	1.587,7
Recurso	3220	ADVOCACIA	200,7
Recurso de Revisão	3220	ADVOCACIA	2,4

- R\$ 2.238,6 mil

c. Alteração e Criação de Códigos de Serviço de ISS

Trata-se de dispositivo que estabelece a redução da alíquota do ISS, de 5,0% para 2,0% para os serviços elencados nos itens 19.01 e 12.11 da lista de serviços do caput do Art. 1º da Lei 13.701/03.

A partir de levantamento feito na base replicada do banco de dados do Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos – DLP, obtivemos o quadro abaixo:

Grupo	Código	Item da Lei 13.701/03	Descrição	Natureza	Alíquota	2022 projetado (R\$ M)	Impacto 2,0%
G17 - Diversões Públicas	08044	12.04; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.12; 12.14; 12.15; 12.16; 19.01	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Diversões Públicas, prestado por profissional autônomo.	PF	5,00%	46,2	-5,6
G17 - Diversões Públicas	08478	19.01	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	PJ	5,00%	-	-
G17 - Diversões Públicas	08486	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PJ	5,00%	71,9	-43,2
G17 - Diversões Públicas	08206	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	PJ	5,00%	2.419,3	-1.451,6
G17 - Diversões Públicas	08273	12.02; 12.04; 12.06; 12.07; 12.08; 12.10; 12.11; 12.15; 12.16	Prestação de serviço de Diversões Públicas, prestado por contribuinte não estabelecido no Município de São Paulo.	PJ	5,00%	315,8	-189,6
G17 - Diversões Públicas	08281	12.11	Competições esportivas - Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1. Quando prestado por contribuinte estabelecido no Município de São Paulo.	PJ	2,00%	2.264,3	-
G17 - Diversões Públicas	08290	12.11	Competições esportivas - Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1. Quando prestado por contribuinte não estabelecido no Município de São Paulo.	PJ	2,00%	-	-

R\$ 1.690 mil

A partir da arrecadação dos 9 primeiros meses de 2022 nos códigos relativos aos itens 12.11 e 19.01, estimamos a projeção de arrecadação total anual. Para os códigos que contemplam mais de um item da lista, estimamos um fator de redução.

Os códigos 08281 e 08290 já são tributados a 2,0%, não apresentando impacto. Os demais códigos somam um impacto anual estimado em **- R\$ 1,69 milhão**.

d. Alteração na Cobrança da TFE

Trata-se de dispositivo que estabelece que para os contribuintes inscritos no CCM antes 01/01/2003 seja aplicado o limite dos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, da mesma forma em que a taxa é cobrada dos demais.

Para esta análise, inicialmente buscou-se comparar os valores arrecadados da taxa no exercício de 2021 antes e depois de 01/01/2003 a fim de se analisar a proporção dos pagamentos por faixa de empregados entre os contribuintes.

Os valores identificados para os dois grupos de contribuintes foram proporcionalmente muito próximos, o que nos leva a estimar um impacto financeiro-orçamentário mínimo, podendo ser considerado nulo ante todas as considerações que foram feitas.

e. Alteração nas regras de rompimento do PAT

Trata-se de dispositivo que altera as regras de rompimento por inadimplência do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, tornando-as equivalentes ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI. A alteração concede maior flexibilização para a caracterização da hipótese de exclusão do parcelamento por atraso de parcela, aumentando de 1 para 3 parcelas em atraso e permitindo também nesse último caso, de 3 parcelas em atraso, a quitação integral do parcelamento com a finalidade de se evitar a perda dos benefícios concedidos pela lei do parcelamento.

Desde o PPI 2015, houve uma mudança na flexibilização das regras de rompimento automático do parcelamento e consequente disponibilização do saldo para a dívida ativa, a saber: 45,9% de rompimentos no PPI 2015, 34,3% no PPI 2017 e 7,1% no PPI 2021.

Com o PPI 2021 ainda em andamento no fluxo de pagamentos, adotamos o PPI 2017 como parâmetro balizador de nossa estimativa. Entretanto, o PAT apresenta menos benefícios em relação ao PPI, o que não sugere uma total equalização de taxa de rompimentos.

Dessa forma, considerando que o PAT com adesões em 2020 e 2021 apresenta uma taxa de rompimento de 66,8%, estimamos, como provável consequência da alteração legislativa, a redução da taxa de rompimento por inadimplência para um patamar de 50,0%, o que configura impacto positivo em arrecadação de cerca de R\$ 50 milhões entre os parcelamentos quitados (R\$ 8,8 milhões) e homologados (R\$ 41,2 milhões). Ressalvamos, entretanto, que o valor homologado é passível de rompimento desde que se configure a inadimplência prevista na alteração da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

f. Extinção da TFA

Trata-se de proposta de revogação da Lei nº 13.474 de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA no município de São Paulo.

Atualmente, a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público (Lei 13.474/2002, artigo 1º). Consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Para o cálculo do valor renunciado com a extinção da taxa foi utilizada a previsão de arrecadação total da TFA em 2022, incluindo multas e juros, reajustada pelo IPCA e PIB previstos para o ano de 2023, segundo o relatório FOCUS de 14 de outubro de 2022, divulgados como IPCA (5,00%) e PIB (0,54%), assim como a eliminação dos efeitos da Pandemia de COVID 19 ainda percebidos no início do ano de 2022 sobre o tributo.

Desta forma, o resultado alcançado foi de perda de arrecadação estimada em **-R\$ 30 milhões** por exercício.

g. Altera a base de cálculo de ITBI nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública

Nesta situação, a redação do projeto de lei objetiva afastar o Valor Venal de Referência como Base de Cálculo do ITBI-IV nos casos de arrematação em hasta pública. O estudo abaixo é de autoria da Subsecretaria da receita Municipal – SUREM e foi sintetizado para a finalidade de totalizar o impacto financeiro orçamentário das propostas constantes neste documento.

Conforme Tabela 1, em 2021 o percentual de Declarações de Transações Imobiliárias – DTIs relativas às transações de arrematação em leilão ou hasta pública representaram menos de 1% do total de guias recolhidas de ITBI.

DTIs de arrematação:	1.487
Nº total de DTIs:	163.837
Percentual de DTIs de arrematação em relação ao total:	0,91%

Conforme Tabela 2, a estimativa inicial de perda arrecadatória com a adoção da medida proposta varia entre **-R\$ 2,6 milhões** e **-R\$ 3,2 milhões**.

Cálculo realizado a partir dos dados de 2021 em R\$ milhões

Imposto devido pela Legislação Municipal	R\$ 29,4
Total devido pela Legislação Municipal	R\$ 32,7
Imposto devido considerando a medida proposta	R\$ 26,8
Total devido considerando a medida proposta	R\$ 29,5
Perda arrecadatória de Imposto (Limite Mínimo)	- R\$ 2,6
Perda arrecadatória total (Limite Máximo)	- R\$ 3,2

Acerca dos dados apresentados observa-se que: as tabelas 1 e 2 foram obtidas com base no levantamento do total de guias de ITBI recolhidas em 2021, sem levar em conta as que foram incluídas no PPI e as emitidas para imóveis rurais e na Tabela 2, os valores relativos a total devido, que incluem multa, atualização monetária e juros, tiveram que ser superestimados, razão pela qual representa apenas um limite máximo, que deve ser visto juntamente com o limite mínimo, para apontar uma faixa estimada de perda arrecadatória.

3. CONCLUSÃO

Confirmando-se todas as hipóteses apresentadas e diante dos cálculos expostos, segue a somatória dos impactos financeiros orçamentários das propostas apresentadas, considerando que os valores calculados se referem ao exercício de 2022, na tabela abaixo foram reajustados pela mediana prevista do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA: 5,6%, 4,94% e 3,5%, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, respectivamente. Divulgados pelo Banco Central do Brasil, em 21 de outubro de 2022, no endereço: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>. para os exercícios futuros, assumindo efeitos do projeto de lei a partir de 2023.

ITEM	Renúncia em R\$ MM		
	2023	2024	2025
a.Remissão de IPTU às HIS	-12,9		
b.Anistia às infrações à descumprimento de obrigação acessória	-12,4	-13,0	-13,5
c.Alteração e Criação de Códigos de Serviço de ISS	-1,8	-1,9	-1,9
e.Alteração nas regras de rompimento do PAT	52,8	55,4	57,3
f.Extinção da TFA	-31,7	-33,2	-34,4
g.Alteração da base de cálculo de ITBI para leilão ou hasta pública	-3,4	-3,5	-3,7
Total	-9,3	3,7	3,9

Portanto, calcula-se impacto estimado de **R\$ -9.3 milhões**, **R\$ 3,7 milhões** e **R\$ 3,9 milhões**, a partir de 2023.